



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000466745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343632-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SERMED-SAUDE LTDA, é agravado JOSE DOMINGOS PELANDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Simone Parré.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2343632-32.2024.8.26.0000

Agravante: Sermed-Saúde Ltda.

Agravado: Jose Domingos Pelanda

Comarca: Sertãozinho/SP – 1ª Vara Cível

Magistrado: Drª. Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 6.387

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário – Incidência a partir dos 65 anos de idade – **Possibilidade reconhecida em sede de apelação, determinada, contudo, à luz dos Temas 952 e 1016 do STJ**, a aferição de sua razoabilidade por meio de perícia a ser realizada em liquidação de sentença – **Decisão atacada que rejeitou a impugnação apresentada pela operadora do plano de saúde e homologou os cálculos da Perita Judicial – Insurgência da executada** quanto à metodologia aplicada pela “expert”, sustentando não ter havido o cálculo do percentual de reajuste aplicável – **Não cabimento** –

Contrato de plano de saúde posterior à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e ao qual o beneficiário, idoso, encontra-se vinculado há mais de 10 (dez) anos – Cálculo apresentado no laudo técnico, arredando-se o reajuste por alteração de faixa etária, que se encontra adequado e em consonância com o assente entendimento do STJ – Diretriz dos Temas Repetitivos 952 e 1016 – Efeito suspensivo revogado – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fl. 14), interposto contra a **r. decisão copiada às fls. 295/296**, proferida às fls. 252/253 dos autos de origem do cumprimento de sentença sob nº 0003839-22.2022.8.26.0597, que **rejeitou a impugnação**

apresentada pela executada, ora agravante, e homologou os cálculos constantes do “laudo pericial de fls. 162/172, ratificado às fls. 189/191 e fls. 232/240” (fl. 295).

Sustentou a agravante, em síntese, estarem incorretos os cálculos apresentados pela Perita Judicial. Argumentou que a *expert* não teria observado os parâmetros estabelecidos no título judicial para a elaboração do trabalho técnico, notadamente porque, no seu entender, não teria havido a “aferição da razoabilidade” do índice de reajuste a ser aplicado, mas, suprimido o reajuste por faixa etária, como se a respectiva cláusula tivesse sido anulada; o que, no entanto, não teria ocorrido, a teor do v. acórdão proferido em sede de apelação (fl. 05). Aduziu, ainda, que a perita não teria respondido a todos os quesitos formulados (fl. 06), contexto em que a homologação do laudo sem ressalvas importaria em cerceamento de defesa (fl. 07). Deste modo, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar-se a realização de nova prova pericial, com “a indicação de perito com conhecimentos técnicos necessários” (fl. 15), a fim de que seja calculado o índice de reajuste por faixa etária a ser aplicado ao contrato.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 42/43).

Agravo processado “com parcial efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento de valores em desfavor da agravante até o julgamento final deste recurso” (fl. 302); dispensadas as informações (fls. 300/302).

Contraminuta às fls. 306/307.

Houve oposição ao julgamento virtual a fl. 309.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

Feita esta consideração, passa-se à análise do recurso.

2. O recurso não comporta provimento.

Fundamento

Consigna-se que, ajuizada ação de

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

obrigação de fazer, sob nº 1002014-31.2019.8.26.0597, por José Domingos Pelando em face de Sermed-Saúde, ora agravante, visando arredar o reajuste aplicado ao seu plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em percentual considerado abusivo (45%), **e com restituição do valor indevidamente paga, foi proferida a r. sentença trasladada a fls. 83/85, que julgou procedente, em parte, o pedido, nestes termos:**

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da parte autora e DECLARO nula a cláusula do contrato, descrita na inicial, que estabelece o reajuste por mudança de faixa etária, bem como a ilegalidade do referido reajuste a partir do ano de 2019, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), abstendo-se a ré de aplicar referido reajuste nas futuras mensalidades do autor e condenando-se a requerida a restituir os valores cobrados em virtude do reajuste por faixa etária, no valor de R\$353,04 (trezentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) corrigidos com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.” (fl. 84)

Assim, insurgindo-se a ré por meio de apelação, foi dado provimento, em parte, ao recurso, por meio do v. acórdão trasladado às fls. 86/92, para, reconhecida a

possibilidade do reajuste por faixa etária, mesmo após os 60 anos, determinar a realização de perícia técnica, em liquidação de sentença, a fim de aferir a sua razoabilidade, à luz das teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos 952 e 1016:

“[...] Portanto, **observa-se que o índice aplicado para a faixa etária não está em consonância com o requisito número II³ estabelecido no precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça**, por trazer prejuízo ao consumidor, porque tornou o aumento aos 65 anos excessivamente oneroso, ferindo o pacto intergeracional.

Assim, **apesar de não se tratar de nulidade de cláusula de reajuste**, é o caso procedência parcial da ação para determinar **o afastamento do reajuste para faixa etária aos 65 anos até a realização da perícia que irá aferir a sua razoabilidade**. Mantém-se, ainda, a devolução de valores pagos a maior, o que também será apurado em liquidação de sentença.

Do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.” (fls. 91/92 – destaquei e inseri nota)

Nesse sentido, iniciado o cumprimento de sentença, o d. Juízo a quo nomeou perito da área

³ **Tema Repetitivo 952** – Tese Firmada: *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.* (destaquei)

contábil para a elaboração dos cálculos (fls. 145 e 152), nos seguintes termos:

“Ante a dissonância da executada aos cálculos apresentados pela parte exequente, para a solução da controvérsia necessária a realização de perícia contábil, a ser realizada pelo perito Leandro Vila Torres, a fim de que seja apurado o valor correto no presente cumprimento de sentença [...]” (fl. 145 - destaquei)

“[...] 2-Fls. 108: acolho.

Nomeio, em substituição, a perita Tânia Aparecida Almeida.

Intime-a, nos termos do despacho de fls. 102.”
(fl. 152)

Deste modo, sobreveio o laudo técnico realizado pela Perita Judicial nomeada, copiado às fls. 206/213, além dos esclarecimentos de fls. 232/234 e 275/284 (correspondentes, respectivamente, às fls. 163/170, 189/191 e 232/240 dos autos de origem).

Fixadas tais premissa, inicialmente, ressalta-se que o simples fato de não ter havido resposta aos quesitos formulados pela executada de acordo com as suas expectativas, por si só, não enseja cerceamento de defesa, mormente, porque, em trâmite há quase três anos, verifica-se que foram várias as oportunidades em que as partes puderam se manifestar nos autos do cumprimento de sentença originário; sobretudo a executada, haja vista as diversas petições apresentadas somente durante o

período de produção da prova pericial, que se iniciou em março de 2023 (fl. 145) e se arrasta até a presente data, sem, contudo, que tivesse lançado mão, no momento oportuno, do competente recurso a fim de especificar o tipo de prova que pretendia ver produzida, qual seja, na área atuarial.

Nada obstante, insta consignar ainda que, com efeito, o dever do perito judicial, na condição de auxiliar do Juízo, é a elaboração do trabalho técnico destinado a elucidar a questão posta em debate, mediante a análise dos elementos constantes dos autos e de outros que se façam necessários, por ele requeridos, com observância ao rigor técnico e à legislação de regência.

Logo, não está obrigado a responder a todo e qualquer questionamento da parte, sobretudo, os impertinentes, pois a prova não se destina à mera investigação, pela parte, acerca dos conhecimentos e habilidades pessoais do profissional, por meio de “teste de perguntas”, que não possuam relação direta com o objeto da perícia e com os parâmetros estabelecidos pelo julgador; mas à formação do convencimento do Juízo, a quem cabe, com exclusividade, avaliar a capacidade técnica do profissional, por ele nomeado, para a elaboração da prova.

Não se ignora que o profissional habilitado para realizar perícia atuarial, propriamente, seria aquele com bacharelado na respectiva área — ciências atuariais —, com conhecimento técnico em matemática, estatística, mercado

econômico-financeiro e probabilidade de eventos⁴, a fim de adequadamente sopesar o cálculo dos riscos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; contudo, tal condição não fora imposta no título judicial.

E neste aspecto, tampouco assiste razão à agravante, pois, nada obstante o reconhecimento, em sede de recurso, da validade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, verifica-se que, incumbida a Perita Judicial de, tão somente, “**aferir a razoabilidade**” (“**do reajuste para faixa etária aos 65 anos**” – fl. 91/92), **com fundamento nas teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos 952 e 1016, a Expert assim, concluiu:**

“Portanto, considerando que o contrato foi celebrado em 02/12/2002 (fls. 27/30) devemos apurar o foi estabelecido no acórdão (fls. 282), o que reproduzimos:

c) e APLIQUE AS REGRAS DA RESOLUÇÃO CONSU 6/1998, DE QUE TRATA A LETRA b), ou seja, a observância **de 7 faixas estarias,**

⁴ **Decreto nº 806/1969, Art. 1º**– Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

IBA (Instituto Brasileiro de Atuária): O Atuário é o profissional preparado para mensurar e administrar riscos, sendo exigido em sua carreira profissional conhecimentos em teorias e aplicações matemáticas, estatística, econômica, probabilística e financeira.

especialmente o que consta na parte final
(NÃO PODENDO TAMBÉM A VARIAÇÃO DE VALOR NA CONTRAPRESTAÇÃO ATINGIR O USUÁRIO IDOSO VINCULADO AO PLANO OU SEGURO SAÚDE HÁ **MAIS DE 10 (DEZ) ANOS**).

Assim com o devido respeito, os contratos de consumidores **com 60 anos ou mais e dez anos ou mais de plano, não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.** (*sic* – fl. 277 destes autos – destaque na origem)

Nesse cenário, considerando-se que o apelado é beneficiário do plano de saúde de seu sindicato de classe, **que o contrato ao qual aderiu, do plano Sermed-Saúde⁵, data de 02.12.2002** (fls. 70/73 destes autos) e que o **contrato firmado originariamente entre a operadora do plano de saúde e o sindicato ao qual era associado data de 05.12.1998** (fls. 188/197 destes autos), **portanto, ambos posteriores à vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**, é inafastável a conclusão de que o cálculo apresentado no laudo técnico, arredando-se o reajuste por alteração de faixa etária, encontra-se adequado e em consonância com o assente entendimento da C. Corte Superior:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.

⁵ “Cláusula 6ª. – O beneficiário que se desligar do Sindicato, além do direito a assistência até o dia do seu desligamento, poderá ainda continuar conveniado da CONTRATADA, para os fins de Assistência-Médico-Hospitalar, sem qualquer carência, através do plano SERMED-SAÚDE da CONTRATADA, fazendo esta sua opção por escrito no Escritório da CONTRATADA, nos primeiros 30 (trinta) dias da data do seu desligamento, arcando o ex-associado com seus custos e condições [...]”. (fls. 194/195 destes autos).

REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. **TEMA 1016/STJ.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) **Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos,** ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a

simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias; [...].”⁶ (destaquei)

E,

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e

⁶ REsp n. 1.715.798/RS, **relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022, paradigma do **Tema Repetitivo 1016**.

na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) **nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:**

a) **No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998,** deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) **Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e**

31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

[...].”⁷ (destaquei)

Deste modo, oportunizada a manifestação das partes, eis que a impugnação apresentada não foi capaz de abalar os fundamentos do trabalho apresentado pela i. Perita Judicial, posto que obedeceu aos rigores técnicos e aos parâmetros prescritos

⁷ REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, paradigma do **Tema Repetitivo 952**.

no julgado e na legislação de regência, com amparo, ainda, no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça; não convencendo a mera exigência de reiterados esclarecimentos pela *Expert* quanto a questões já exaustivamente debatidas, ou, tampouco, a repetição de ato hígido, o que seria contrário aos princípios da celeridade e da economia processual.

3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que homologou o laudo pericial, cujas conclusões foram ratificadas em sede de esclarecimentos; quadro a elidir a necessidade de outras indagações ou de nova perícia, que não se faz impositiva apenas porque a conclusão da primeira não convém à parte.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral,

nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁹⁻¹⁰ de 2015.

6. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, e, por conseguinte, fica mantida a decisão do Juízo de origem, revogado o efeito suspensivo.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.